



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 10 DE JULHO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023, que “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, a reestruturação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna/MG e do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do artigo 54 da Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. (...):

I - (...);

II - 15 (quinze) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 2º Fica alterado o § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 56. (...):

§ 1º (...):

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em tempo comum ao segurado que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, vedada a conversão de tempo especial em tempo comum cumprido após esta data.

Art. 3º Altera o art. 125 e inclui o artigo 126 na Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023:

Art. 125. *Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019 ficam referendadas integralmente:*

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 no art. 149 da Constituição Federal;

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação do PLC nº 14/2024 – FL. 02

Art. 126. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º Permanecem inalterados as demais disposições da Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaúna-MG, 10 de julho de 2024.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Heli de Souza Maia
Diretor-Geral do IMP

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2024

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Excelentíssimas Senhoras Vereadoras da Câmara Municipal de Itaúna,

O Conselho Deliberativo, órgão máximo de consulta e deliberação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos, reuniu-se no último dia doze de julho para debater e deliberar sobre as alterações anteriormente apresentadas e por unanimidade as aprovou.

A Lei Complementar Municipal nº 201 assim dispõe sobre esse colegiado:

Art. 87. Compete ao Conselho Deliberativo, além das atribuições descritas no Regimento Interno (...) funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva, quando por esta provocado; (...) aprovar as diretrizes gerais da política de gestão do IMP apresentadas pela Diretoria Executiva; (...) e deliberar sobre Projetos de Lei atinentes ao Regime Próprio e ao IMP (...).

O dispositivo anterior está em consonância com o artigo 194 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.213, no qual textualmente dispõe que:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

VIII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Na composição do referido colegiado, não há indicação de nenhum membro por parte da diretoria executiva da autarquia, como se percebe da leitura do seguinte artigo, também da mesma lei:

Art. 86. O Conselho Deliberativo será composto por 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, vinculados ao Regime Próprio na condição de servidores ativos, de aposentados ou de pensionistas, nomeados pelo Chefe do Poder do Executivo por meio de Decreto, e será constituído por¹:

I - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;

II - um membro efetivo e um suplente indicados pela Câmara Municipal de Itaúna;

III - dois membros efetivos e dois suplentes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

IV - um membro efetivo e um suplente, representando os aposentados e pensionistas do Regime Próprio, indicados pelo IMP e referendados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindserv;

V - um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Sobre a alteração no artigo 54, o Conselho Deliberativo deixou registrado em ata, *in verbis*:

¹Membros:

Magno Teodoro da Cunha, indicado pelo Poder Executivo/Administração Direta e Presidente;

Ângela Geralda Teixeira Ferreira, indicada pelo SAAE;

Leandro Nogueira Araújo, indicado pelo SINDSERV;

Carla Cristina de Oliveira damasceno, representante dos pensionistas;

Gisele de Oliveira Peixoto, indicada pela Câmara Municipal;

Elaine Marra de Sousa Boaventura, representante dos aposentados.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

A última alteração discutida e aprovada foi referente ao tempo mínimo de contribuição necessário para atender aos critérios de aposentadoria previsto no art. 54 da LC 201/2023. A atual redação prevê a necessidade de 25 anos de contribuição, tempo considerado destoante ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, onde é previsto ter 15 anos de contribuição para aposentadoria por idade. Ressalte-se ainda que a regra anterior da lei previdenciária municipal era de 10 anos de tempo de contribuição e que os 15 anos já é uma medida de austeridade em busca do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Logo foi aprovada a alteração do artigo 54 para 15 anos de tempo de contribuição.

Quanto a alteração no artigo 56 os membros signatários lavraram na mesma ata citada, e que segue juntada, o seguinte texto:

Outra alteração discutida e aprovada foi a modificação do art. 56 da LC 201, porque a atual redação veda a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, o que está contrário à EC 103/2019. Com a modificação legislativa pretendida e autorizada, será possível a conversão do tempo especial em tempo comum até a data da publicação da EC 103/2019.

A autarquia previdenciária IMP tem recebido servidores requerendo simulação de aposentadoria, o que está em conformidade com a programa de educação previdenciária aqui desenvolvido, sobretudo na insistência sobre o planejamento previdenciário.

Uma das questões levantadas é a possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, sobretudo por alguns servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. No entanto, a conversão pode afetar aos profissionais de outros órgãos da Administração, como dentistas, enfermeiros, etc.

A Gerência de Atos de Aposentadoria durante o atendimento aos requerentes, adstrita às normas positivadas, tem informado pela impossibilidade, considerando a dicção da Lei Complementar Municipal 201, em seu artigo 56, parágrafo segundo, textualmente transcrita abaixo:

Art. 56. Será concedida a aposentadoria ao servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando a idade, o tempo de efetiva exposição e o tempo de contribuição forem, respectivamente, de:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 15 anos de efetiva exposição e contribuição, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;

II - 58 (cinquenta e oito) anos de idade e 20 anos de efetiva exposição e contribuição, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; e

III - 60 (sessenta) anos de idade e 25 anos de efetiva exposição e contribuição, se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no caput deverá ser comprovado nos termos da legislação federal específica que rege a matéria.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo em que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio, vedada a conversão de tempo especial em comum. (Destaque nosso)

Ao cotejar a Lei Municipal com a CF nota-se que esta última definiu um marco temporal ao contrário da norma municipal de Itaúna, cujo parágrafo segundo é:

Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data. (Art. 25, §2º). (Destaque nosso).

Como se vê, a Carta Magna vedou a conversão após doze de novembro de 2019, mas contemplando a possibilidade de o servidor usufruir do direito subjetivo até aquela data. Não é justo que a norma municipal seja mais rigorosa que a regra constitucional;

Insta observar ser importante garantir aos servidores abrangidos pelo *caput* dos referidos e retro citados artigos o direito à conversão.

Por tratar-se de direito subjetivo, não é possível quantificar o número de servidores que dele usufruirão e assim não é possível quantificar o impacto financeiro e atuarial.

Entretanto quando foi feita a última avaliação atuarial houve a mensuração através de média estatística, a exemplo de outros indicadores como tábua de mortalidade, etc.

A justificativa poderá contar também com os argumentos expostos no despacho do então Secretário de Previdência (antigo Ministério da Economia, a quem a previdência estava vinculada), como se depreende do fragmento transcrito:

“Aprovo a Nota Técnica SEI nº 792/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT/ME, de 21/01/2021, da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS/SPREV (12908723,) e a Nota Técnica SEI nº 6178/2021/SRGPS/SPREV/SEPRT/ME, de 10/02/2021, da Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social – SRPGS/SPREV (13590427), que trataram da possibilidade de aplicação das regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS para a averbação do tempo de serviço prestado até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, conforme análise do sentido e alcance da seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 1014286, representativo do Tema nº 942 da Repercussão Geral:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República. (STF - RE: 1014286 SP 0021903-48.2011.8.26.0506, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/09/2020).” (Destaque nosso.)

Estou de acordo com o entendimento sintetizado a seguir - fundamentado nas aludidas Notas Técnicas - e autorizo sua divulgação como orientação aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):

I.1 - alcança apenas os servidores filiados ao RPPS cujas atividades foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, que se deu em 13 de novembro de 2019, quanto ao direito à conversão desse tempo especial em tempo comum pela aplicação das regras do RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991;

I.2 - não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e

I.3 - não abrange conversão, em tempo comum, do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, na hipótese de aposentadoria especial de professor a que se refere o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na redação anterior à reforma previdenciária de 2019.

A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1014286 permite que a conversão de tempo especial em tempo comum seja observada pelo RGPS e pelos RPPS para o tempo cumprido até 13/11/2019, pois:

V.1 - trata-se de um precedente relevante da Corte Maior, cuja orientação firmada é persuasiva para os demais órgãos do Poder Judiciário, não obstante tenha sido adotada em controle difuso de constitucionalidade;

V.2 - ampliou, em substância, o alcance da Súmula Vinculante nº 33 do STF, pois ficou decidido que, na hipótese prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição (na redação anterior à EC nº 103/2019), o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, decorre da isonomia na proteção dos trabalhadores expostos a agentes nocivos.

V.3 - o STF reinterpreto a Súmula Vinculante nº 33, a seguir, já que a aplicação analógica das regras de aposentadoria especial do RGPS ao servidor público, “no que couber”, passou a incluir necessariamente a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, cumprido até 13/11/2019: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica...”

Quanto ao acréscimo de artigo, extrai-se da mesma ata, citada anteriormente, o seguinte fragmento:

Foi discutido a possibilidade de acrescentar um artigo na LC 201/2023 de modo que fique expresso integralmente as alterações e revogações previstas nos incisos III e IV da Emenda Constitucional nº 103/2019. Este Conselho Deliberou pela aprovação da alteração.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

As alterações determinadas pela Emenda Constitucional 103, art. 36, são meras formalidades, mas por tratar-se norma cogente não cabe ao Município escusar-se de seu cumprimento.

Importante relembrar que a lei previdenciária municipal vigente antes de vir ao mundo jurídico, passou por amplo debate em um grupo de servidores que responsabilmente a estudou. Posteriormente foi levada, como determinava a lei municipal 4.175, ao crivo do Conselho Deliberativo para posteriormente sofrer a meticulosa análise da Procuradoria Jurídica Autárquica. Findo esse processo foi encaminhado à Câmara Municipal de Itaúna, o projeto de lei que inicialmente foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça para finalmente ir a plenário onde houve a aprovação. Em nenhum desses estágios sentiu-se a necessidade de registrar textualmente “fica alterado e ficam revogados nos termos do artigo 36 da EC 103”. E isso pelos seguintes motivos:

1 - O art. 124 da lei 201 textualmente dispôs:

Revogam-se as disposições em contrário (...).

2 - Não bastasse a revogação de todas as disposições em contrário, o texto insculpido na legislação previdenciária municipal não acolheu normas conflitantes e isto pode ser corroborado ao cotejar os incisos que deviam ser revogados e o que deveria ser alterado com os artigos 53, 54, 55, 57, 58 e 59 da Lei Complementar Municipal 201.

No entanto, como norma constitucional não se discute, se cumpre, fez bem o Conselho Deliberativo em aprovar o acréscimo de artigo expressa e textualmente trazendo ao bojo da lei a alteração e as revogações.

Solicitamos que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, bem como que seja convocado, por Vossa Excelência, **Reunião Extraordinária**, com a maior brevidade possível, para análise, deliberação e aprovação da presente proposição legal, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Com essas justificativas, aguardamos seja o presente projeto votado e aprovado, oportunidade em que renovamos a V. Exas. protestos de grande estima e consideração.

Itaúna-MG, 10 de julho de 2024.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 239/2024 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 14/2024

Itaúna-MG, 10 de julho de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei Complementar nº 14/2024, que *Altera dispositivo da Lei Complementar nº 201, de 1º de julho de 2023, que “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social, a reestruturação do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Itaúna/MG e do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Itaúna, e dá outras providências.”*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Solicitamos que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno deste Poder Legislativo e aprovado pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, bem como que seja convocado, por Vossa Excelência, **Reunião Extraordinária**, com a maior brevidade possível, para análise, deliberação e aprovação da presente proposição legal, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Neider Moreira de Faria

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG